PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.522 de 12 de agosto de 2019

Matéria: Projeto de Lei nº 1.522 de 12 de agosto de 2019
Relatoria: Berenice Koller Guske
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.522 de 12 de agosto de 2019 que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Em analise ao Projeto de Lei, conforme Orientação Técnica – IGAM Nº 34.446 e 34.266/2019.

A iniciativa do projeto está correta, atendendo o inciso VIII do art. 64 da Lei Orgânica Municipal. Sobre o conteúdo do PL, a contratação temporária deve ser um fato atípico, e condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF. No caso concreto, conforme justificativa, o fato ensejador da contratação pode ser enquadrado no inciso III, art. 234 da Lei nº 15, de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores), não havendo óbice legal para a realização da contratação. É importante alertar que no período em que se manter a contratação, cabe ao Legislativo monitorar as providências tomadas pelo Executivo, para que ocorra realização de concurso público o mais breve possível, a fim de cumprir a regra de admissão de pessoal na Administração Pública, de acordo com o inciso II do art. 37 da CF e prover as vagas de forma efetiva, caso a demanda se torne de cunho permanente.

Quanto ao anexo do PL, importante salientar que onde lê-se "Cargo" deve constar "Função" uma vez que estamos diante de contratação temporária, na qual o servidor ocupará uma função.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela Constitucionalidade e

Legalidade do Projeto de Lei nº 1.522 de 12 de agosto de 2019 e pela sua aprovação.

Sertão Santana, 21 de agosto de 2019.

Berenice Koller Guske
Presidente da Comissão
Relatora

Edson Espitalier Brasil

Vilson Siegerstatter

Alexandro Kologeski

Câmara Municipal de Sertão Santana
RECEBIDO
21 / 8 / 2019
HORA: 20h 08
Sec. Adm. Legislativa

PUBLICADO
De: 21 / 8 / 2019
Até: / /

Porto Alegre, 16 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 34.446/2019 e 34.266/2019.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita análise técnica do IGAM do Projeto de Lei nº 1522, de 2019, que busca autorização legislativa para promover contratação emergencial de quatro servidores para a função de Professor Anos Iniciais.

II. A iniciativa do projeto está correta, atendendo o inciso VIII do art. 64 da Lei Orgânica Municipal[1].

III. Sobre o conteúdo do PL, a contratação temporária deve ser um fato atípico, e condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612[2], do STF.

No caso concreto, conforme justificativa, o fato ensejador da contratação pode ser enquadrado no inciso III, art. 234 da Lei nº 15, de 1993[3] (Regime Jurídico dos Servidores), não havendo óbice legal para a realização da contratação

É importante alertar que no período em que se manter a contratação,

---

[1]Art. 64- Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
VIII - prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais, na forma da Lei;
(...)

[2]http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#

[3] Art. 234- Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
(...)
III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

cabe ao Legislativo monitorar as providências tomadas pelo Executivo, para que ocorra realização de concurso público o mais breve possível, a fim de cumprir a regra de admissão de pessoal na Administração Pública, de acordo com o inciso II do art. 37 da CF e prover as vagas de forma efetiva, caso a demanda se torne de cunho permanente.

IV. Quanto ao anexo do PL, importante salientar que onde lê-se "Cargo" deve constar "Função" uma vez que estamos diante de contratação temporária, na qual o servidor ocupará uma função.

V. Com relação à estimativa do impacto orçamentário e financeiro convém lembrar que a despesa de contratação por excepcional interesse público, não se enquadra no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e tampouco no art. 17, *logo* ***não seria necessária a elaboração do demonstrativo****, pois o enquadramento no* art. 16 da LRF é referente as despesas relativas a projetos, nos termos do que conceitua a Portaria MOG nº 42, de 1999.

É exceção a esta regra quando a contratação sofrer prorrogações sucessivas e estas ultrapassarem a dois exercícios, fato que implicará na necessidade de elaboração do demonstrativo (impacto), conforme expressa o §7º do art. 17 da LRF[4].

Assim, considerando a desnecessidade na formalização do impacto orçamentário e financeiro para contratações temporárias que não ultrapassem dois exercícios, sugere-se considerar o documento anexado como informações adicionais, e não necessariamente como o "impacto" orçamentário e financeiro, pois lhes faltam algumas exigências prescritas na LRF.

Salienta-se que os valores apresentados no demonstrativo estão fundamentados na metodologia de cálculo apresentada, fato que poderá ser levado em consideração durante a sua utilização. Até porque há o comprometimento técnico do Contador do município sobre as informações (assinatura na peça).

---

[4] Art. 17 (...)
(...)
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

VI. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1522, está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado de justificativa, cabendo aos Vereadores a análise de mérito e a deliberação da proposição, levando em consideração o disposto nesta Orientação Técnica[5].

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora Adjunta do Jurídico do IGAM

Daiana Sampaio Maia Vier
Contadora, CRC/RS 077.905/O-2
Supervisora Contábil do IGAM

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

William Vieira Alves Andrade
Assistente Contábil do IGAM

[5] Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos "Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública" e "A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?", disponíveis na área cliente no site do IGAM.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 34.266/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.522, de 2019 que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público de quatros professores de anos iniciais.

II. Com relação à estimativa do impacto orçamentário e financeiro convém lembrar que a despesa de contratação por excepcional interesse público, não se enquadra no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e tampouco no art. 17, logo **não seria necessária a elaboração do demonstrativo**, pois o enquadramento no art. 16 da LRF é referente as despesas relativas a projetos, nos termos do que conceitua a Portaria MOG nº 42, de 1999.

É exceção a esta regra quando a contratação sofrer prorrogações sucessivas e estas ultrapassarem a dois exercícios, fato que implicará na necessidade de elaboração do demonstrativo (impacto), conforme expressa o §7º do art. 17 da LRF[1].

Assim, considerando a desnecessidade na formalização do impacto orçamentário e financeiro para contratações temporárias que não ultrapassem dois exercícios, sugere-se considerar o documento anexado como informações adicionais, e não necessariamente como o "impacto" orçamentário e financeiro, pois lhes faltam algumas exigências prescritas na LRF.

Salienta-se que os valores apresentados no demonstrativo estão fundamentados na metodologia de cálculo apresentada, fato que poderá ser levado em consideração durante a sua utilização. Até porque há o comprometimento *técnico do Contador do município sobre as informações (assinatura na peça).*

---

[1] Art. 17 (...)

(...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

III. **PARTE DO JURIDICO.**

IV. Portanto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão.

O IGAM permanece à disposição.

William V. A. Andrade

William Vieira Alves Andrade
Assistente Contábil do IGAM

Daiana S. M. Vier

Daiana Sampaio Maia Vier
Contadora, CRC/RS 077.905/O-2
Supervisora Contábil do IGAM